

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 018.193/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Sucupira do Norte/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Responsáveis: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20) e Marcony da Silva dos Santos (CPF 846.440.793-91).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Representação legal: Marcelo Caetano Braga Muniz (OAB/MA 5398).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DO ENTÃO PREFEITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. ACOLHIMENTO DA DEFESA DO SUCESSOR.

RELATÓRIO

Adoto como relatório instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 20/22):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 2966/2005, Siafi 558987 (Termo Simplificado, peça 1, p. 103 e extrato de Convênio publicado no DOU nº 13, de 18/1/2006, peça 1, p. 140) repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 112-120), com vigência no período de 31/12/2005 a 31/12/2006, prorrogada pelo 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, Termos Aditivos ‘de Ofício’ de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 29/6/2013 (peça 1, p. 177, 209, 210, 222, 230, 237, 244, 248, 252 e 324, publicados no DOU, p. 179, 206, 214, 224, 233, 239, 246, 550, 254 e 326, respectivamente).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto no Quadro II-Informações Gerais do Termo Simplificado do Convênio 2966/2005 (peça 1, p. 103) foi previsto o valor de R\$ 81.427,61 para a execução do objeto, sendo R\$ 74.025,03 pelo concedente e R\$ 7.402,58 de contrapartida do conveniente (peça 1, p. 118-126).

3. Os recursos financeiros para a execução dos Convênio foram repassados em duas parcelas mediante a 2007OB905205, de 23/4/2007, no valor de R\$ 26.610,00 e 2007OB908147 de 20/7/2007, no valor de R\$ 26.610,01. Não constam nos autos os extratos bancários, portanto não se conhece a data dos créditos na conta específica do convênio.

4. O ajuste do Convênio 2966/2005/Funasa, vigeu no período de 31/12/2005 a 29/6/2013, e previa a apresentação da prestação de contas em 28/8/2013, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 1, p. 376).

5. A instrução inicial (peça 5, p. 1-6), entendendo que houve omissão na apresentação de contas dos recursos do Convênio 2966/2005, Siafi 558987, propôs a citação do ex-prefeito Sr. Benedito Sá de Santana (gestão 2005-2008), solidariamente com o prefeito sucessor Sr. Marcony Silva dos Santos (gestões 2009-2012, reeleito para o período de 2013-2016).

6. Após o envio dos ofícios citatórios aos responsáveis, sem manifestação de ambos, os autos foram novamente instruídos com proposta de mérito pelas irregularidades das contas e aplicação de multa ao Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito (gestão 2005-2008) e o Sr. Marcony da Silva dos

Santos, CPF 846.440.793-91, prefeito sucessor (gestões:2009-2012 e 2013-2016). Tal proposta teve a anuência da unidade técnica (peça 13).

7. Ante a configuração de revelia foi proposto que as contas fossem julgadas irregulares (peça 11), contudo, foram os autos devolvidos do Gabinete da Exm^a Ministra-Relatora, conforme Despacho de 19/4/2016 (peça 15), para nova citação do responsável Sr. Marcony da Silva dos Santos, prefeito, no endereço indicado pelo Ministério Público, conforme proposto no Parecer MP/TCU (peça 14).

8. Em cumprimento ao despacho da Ministra Relatora (peça 15), foi efetivada a renovação da citação do Sr. Marcony da Silva dos Santos, prefeito, para o endereço atualizado, ao endereço da Prefeitura (peça 1, p. 376) e também constante do sítio eletrônico oficial do município (www.sucupiradonorte.ma.gov.br), ou seja: Rua Hilderico Rufino Guimarães, nº 111, Centro, CEP 65.860-000, Sucupira do Norte/MA, pela omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 655892/2008, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos (Ofício 1057/2016-TCU/SECEX-M, DE 27/4/2016, peça 16, Aviso de Recebimento-AR, peça 17).

EXAME TÉCNICO

9. O Sr. Marcony da Silva dos Santos tomou ciência em 29/5/2016 (peça 17) do ofício que lhe fora remetido, tendo apresentado, suas alegações de defesa/razões de justificativas, conforme documentos integrantes da peça 18, p. 1-41.

10. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcony da Silva dos Santos, por meio do Adv. Marcelo Caetano Braga Muniz (OAB/MA 5398, peça 19, p. 2), legalmente constituído (procuração peça 19):

10.1 . Irregularidades: Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Sucupira do Norte/MA mediante Convênio 2966/2005, Siafi 558987, formalizado pela Funasa.

11. Alegações de defesa apresentada (peça 18, p. 2-41):

11.1. O defendente alega que não se manteve inerte frente a impossibilidade de prestar contas, uma vez que adotou as medidas legais necessárias ao resguardo do patrimônio público exigidas na Súmula 230-TCU, ajuizando ação de Improbidade Administrativa tombada sob o nº 2009.37.02.000099-9, Vara Única de Caxias/MA (peça 18, p. 12-21), cuja competência foi declinada para Comarca de Sucupira do Norte/MA (processo 7-19.2009.8.10.0132), em tramitação naquela comarca;

11.2. Que o seu antecessor o ex-prefeito Benedito Sá de Santana deixou a prefeitura sem qualquer estrutura administrativa e em completa ausência de documentos a convênios ou mesmos processos administrativos;

11.3. Que já foi reconhecida a completa ausência de responsabilidade do atual gestor pela não apresentação de contas dos recursos obtidos através de Convênio firmado na gestão de seu antecessor, e tomou as medidas cabíveis contra o ex-gestor faltoso (Ação Cível Pública Por Ato de Improbidade Administrativa, atualmente em tramitação na Comarca de Sucupira do Norte/MA, peça 18, p. 12-21 e Decisão no Agravo de Instrumento N. 0059016-94.2012.4.01.0000/MA, p. 38-41).

12. Análise da defesa apresentada:

12.1. O responsável foi citado instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 2966/2005, Siafi 558987, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte (MA), referentes a 1^a e 2^a parcelas, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no município, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas, solidariamente com o seu antecessor Sr. Benedito Sá de Santana., ex-prefeito , gestão 2005-2008.

12.2. O prazo para a execução do convênio em comento terminou no mandado do prefeito atual, cabendo a ele a prestação de contas, por força de inúmeras prorrogações de vigência do ajuste até a instauração de processo de tomada de contas (v, item 1, desta instrução). Entretanto o prefeito não movimentou os recursos do convênio 2966/2005, Siafi 558987, que foram utilizados na gestão anterior (os recursos financeiros para a execução dos Convênio foram repassados em duas parcelas em 23/4/2007, no valor de R\$ 26.610,00 e em 20/7/2007, no valor de R\$ 26.610,01).

12.3. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a ajustes executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público. Este entendimento funda-se no princípio da

continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

12.4. No caso sob análise, em que os recursos se deu no mandato anterior o responsável justificou e demonstrou em suas alegações de defesa ter adotado medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, ajuizando a Ação Cível Pública Por Ato de Improbidade Administrativa, atualmente em tramitação na Comarca de Sucupira do Norte/MA, peça 18, p. 12-21 com a exclusão de sua responsabilidade conforme Decisão no Agravo de Instrumento N. 0059016-94.2012.4.01.0000/MA, p. 38-41). A jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo as medidas judiciais, cabíveis (Súmula 230-TCU). Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-1ª Câmara, 3.267/2008-2ª Câmara, 1.529/2009-1ª Câmara, 287/2009-2ª Câmara, 963/2008-Plenário, 2.715/2009-1ª Câmara, 188/2009-2ª Câmara, 684/2005-2ª Câmara e 2.224/2009-2ª Câmara.

12.4. Assim, acatam-se as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, devendo ser excluído destes autos a sua responsabilidade.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito (gestão 2005-2008) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito (art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002), bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Em face da análise promovida sobre os elementos acostados à peça 18, p. 2-41, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcony da Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91, prefeito sucessor (gestões:2009-2012 e 2013-2016), uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, excluindo a sua responsabilidade destes autos

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sra. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Marcony Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91, ex-prefeito, gestão 2009-2012 (reeleito para o período de e 2013-2016), excluindo destes autos sua responsabilidade;

b) declarar à revelia da Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito do Município de Sucupira do Norte (MA), gestão 2005-2008, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, 23, inciso III, alínea 'a' e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 209, I, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito, gestão 2004-2008, do Município de Sucupira do Norte (MA), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

c.1) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/4/2007	29.610,00
20/7/2007	29.610,01

Valor atualizado até 9/9/2016: R\$ 156.993,62

d) aplicar ao Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito do Município de Sucupira do Norte (MA), gestão 2005-2008, a multa prevista nos art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º da lei 8.433/1992 c/c o § 7º do art. 209 do regimento Interno TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Apenas com o intuito de que não exsurjam dúvidas no prosseguimento deste processo, consigno que a parte expositiva da instrução acima transcrita registrou equivocadamente como R\$ 26.610,00 e R\$ 26.610,01 os valores das parcelas transferidas; as cifras corretas são R\$ 29.610,00 e R\$ 29.610,01, respectivamente.

3. A representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU aquiesceu à proposta de mérito da unidade técnica. Sugeriu, entretanto, ajustes de redação especialmente quanto aos fundamentos legais (peça 23).

É o relatório.